



PROCESSO Nº 2746612024-5 - e-processo nº 2024.000590395-0

ACÓRDÃO Nº 348/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ROTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: BARBARA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE

Relator: CONS.º MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - COMPROVAÇÃO DA CONTABILIZAÇÃO DAS ENTRADAS PELO CONTRIBUINTE - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - ACUSAÇÃO MANTIDA E NÃO DEVOLVIDA - ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO REMANESCENTE - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A presunção do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 tem por pressuposto a entrada de mercadorias não contabilizadas. A Súmula 02 do CRF-PB atribui ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição e opera, portanto, sobre a consequência presuntiva.

- Demonstrado o registro das aquisições na escrituração contábil pelo contribuinte, desaparece o pressuposto da presunção de omissão de saídas tributáveis.

- Livros contábeis escriturados sem vício intrínseco ou extrínseco e regularmente autenticados na Junta Comercial provam em favor do empresário quando confirmados por outros subsídios, aqui representados pelos próprios documentos fiscais eleitos pela fiscalização.

- O pagamento extingue o crédito tributário (art. 156, I, do CTN) e encerra a instância administrativa quanto à parte correspondente a decisão definitiva (art. 54, § 1º, da Lei nº 10.094/2013), alcançando o tributo e a penalidade pecuniária que com ele compõem a obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002608/2024-91, lavrado em 9 de dezembro de 2024 contra a empresa ROTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., mantendo o crédito tributário de R\$ 19.493,25, e, igualmente, o cancelamento de R\$ 1.334.129,96.

Consigno, por fim, que o crédito tributário remanescente, acima mantido, encontra-se extinto pelo pagamento realizado pelo contribuinte, nos termos do art. 156, I, do CTN, nada mais havendo a exigir do contribuinte neste feito.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2026.

MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 2746612024-5 - e-processo nº 2024.000590395-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ROTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: BARBARA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE

Relator: CONS.º MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - COMPROVAÇÃO DA CONTABILIZAÇÃO DAS ENTRADAS PELO CONTRIBUINTE - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - ACUSAÇÃO MANTIDA E NÃO DEVOLVIDA - ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO REMANESCENTE - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A presunção do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 tem por pressuposto a entrada de mercadorias não contabilizadas. A Súmula 02 do CRF-PB atribui ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição e opera, portanto, sobre a consequência presuntiva.

- Demonstrado o registro das aquisições na escrituração contábil pelo contribuinte, desaparece o pressuposto da presunção de omissão de saídas tributáveis.

- Livros contábeis escriturados sem vício intrínseco ou extrínseco e regularmente autenticados na Junta Comercial provam em favor do empresário quando confirmados por outros subsídios, aqui representados pelos próprios documentos fiscais eleitos pela fiscalização.

- O pagamento extingue o crédito tributário (art. 156, I, do CTN) e encerra a instância administrativa quanto à parte correspondente a decisão definitiva (art. 54, § 1º, da Lei nº 10.094/2013), alcançando o tributo e a penalidade pecuniária que com ele compõem a obrigação principal.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE



PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002608/2024-91, lavrado em 9 de dezembro de 2024 contra a empresa ROTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., já qualificada nos autos.

Constam da peça acusatória duas denúncias:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0676 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

Foi constituído crédito tributário no total de R\$ 1.353.623,21, assim discriminado: quanto à primeira acusação, ICMS de R\$ 770.153,04 por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, e multa de R\$ 577.614,77 na forma do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96; quanto à segunda, ICMS de R\$ 3.345,94 por inobservância do art. 391, § 6º, do RICMS/PB, e multa de R\$ 2.509,46 na forma do art. 82, V, "h", da mesma Lei.

Cientificada da autuação, a autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual sustentou, em síntese: (i) que as notas fiscais de entrada de 2019 relacionadas na acusação foram regularmente lançadas no livro Diário, conforme Termos de Autenticação registrados na Junta Comercial do Estado da Paraíba; (ii) que os documentos fiscais apontados para 2020 foram escriturados na ECD daquele exercício; (iii) que, na apuração do período de fevereiro de 2020, nenhum crédito de ICMS foi aproveitado, tendo os créditos das entradas sido integralmente estornados, sem saldo credor a transportar; e (iv) que, exercendo como atividade principal o comércio varejista de combustíveis e comercializando quase exclusivamente mercadorias sujeitas à substituição tributária, não se sustentaria a presunção de omissão de saídas, por ausência de repercussão tributária.

Distribuídos os autos ao julgador fiscal, sobreveio a sentença ora recorrida, que: (a) rejeitou a tese de que a preponderância de operações sujeitas à substituição tributária afastaria a presunção legal; (b) acolheu, quanto à primeira acusação, a prova da contabilização, afastando de ofício as notas fiscais comprovadamente registradas no livro Diário e mantendo a denúncia apenas quanto aos meses de agosto, setembro e outubro de 2019 e fevereiro de 2020; e (c) manteve integralmente a segunda acusação, ao fundamento de que o documento apresentado pela



defesa se revelou inconclusivo, por não permitir a exata correlação com os valores identificados na EFD.

Em consequência, foi o lançamento julgado parcialmente procedente, condenando-se a autuada ao recolhimento de R\$ 19.493,25, sendo R\$ 7.793,06 de ICMS e multa de R\$ 5.844,79, quanto à primeira acusação; e ICMS de R\$ 3.345,94 e multa de R\$ 2.509,46, quanto à segunda. Houve o cancelamento do montante de R\$ 1.334.129,96, relativo à primeira acusação.

Interposto o recurso de ofício na própria decisão, na forma do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, e não tendo sido interposto recurso voluntário, vieram os autos a esta relatoria na forma regimental.

Consta dos autos a notícia do adimplemento do crédito tributário remanescente pelo contribuinte.

Eis o relatório.

VOTO

O recurso de ofício devolve a esta Câmara, exclusivamente, a matéria decidida contra a Fazenda, vale dizer, o cancelamento de R\$ 1.334.129,96 da primeira acusação, decorrente do afastamento das notas fiscais cuja contabilização restou comprovada.

A primeira acusação assenta-se na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, na forma do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96:

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento (...), autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifo próprio)

O fato presumido é a saída pretérita omitida, cuja receita teria financiado aquela entrada. E a presunção se dá em virtude da constatação de que, se a mercadoria ingressou e o desembolso correspondente não encontra lastro na escrituração fiscal, os recursos vieram de vendas anteriores não declaradas.



Quanto ao tema, este Conselho editou a Súmula 02 que enuncia a imposição do ônus da prova negativa da aquisição ao contribuinte para desconstituir a presunção firmada, na hipótese da ocorrência da infração ao art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96:

SÚMULA 02 - A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

No caso dos autos, porém, a autuada não se limitou a negar as aquisições, mas demonstrou que as entradas foram contabilizadas. Dessa forma, a prova da contabilização impede que a presunção de omissão de saídas se instaure.

E essa conclusão foi devidamente observada pela decisão recorrida. Após a impugnação ofertada pelo contribuinte com a apresentação do livro Diário dos exercícios acusados, do livro Razão, do Balanço Patrimonial de 2019 e da Escrituração Contábil Digital de 2020, a GEJUP reconheceu que o contribuinte contabilizou a entrada das mercadorias, pois se observou a escrituração das notas fiscais apontadas pela fiscalização como não contabilizadas, de modo que a presunção de omissão de saídas se desconstituiu.

O valor probante desse conjunto é expressão do artigo 56, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013, que admite todos os meios legais hábeis a provar a verdade dos fatos, bem como de que o ônus da prova compete a quem aproveita. Os livros empresariais acostados pelo contribuinte, na forma do art. 226 do Código Civil, provam em seu favor quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco e confirmados por outros subsídios, fato expressamente reconhecida pela GEJUP.

O lançamento é atividade vinculada (art. 142, parágrafo único, do CTN), não tendo o julgador margem para conservá-lo quando insubsistente critérios fáticos ou jurídicos que lastreiam a constituição do crédito tributário. Ressalta-se, ainda, que o julgador singular procedeu ao exame, mês a mês, mantendo a denúncia exatamente quanto aos períodos em que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a contabilização, quais sejam, agosto, setembro e outubro de 2019 e fevereiro de 2020.



Por fim, consta dos autos que a autuada adimpliu o crédito tributário

Lançamentos						
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3037843494	16	01/2019	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3037843494	17	02/2019	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3037843494	18	03/2019	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3037843494	19	04/2019	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3037843494	20	07/2019	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3037843494	21	08/2019	474,35	355,76	830,11	QUITADO
3037843494	22	09/2019	1.715,37	1.286,53	3.001,90	QUITADO
3037843494	23	10/2019	1.421,99	1.066,49	2.488,48	QUITADO
3037843494	24	11/2019	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3037843494	25	12/2019	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3037843494	26	01/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3037843494	28	02/2020	4.181,35	3.136,01	7.317,36	QUITADO
3037843494	27	05/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3037843494	15	02/2020	3.345,94	2.509,46	5.855,40	QUITADO
Totais:			11.139,00	8.354,25	19.493,25	

Exportar: ☐ PDF ☒ Excel ☐ CSV ☐ XML

https://ap1pro.sefaz.pb.gov.br/att/pat/PATf_ResumoProcesso1.do?nrProcesso=2746612024-5

2/3

remanescente, tal como fixado na sentença, no valor de R\$ 19.493,25, compreendendo o ICMS e as multas por infração das duas acusações. Ocorrido o pagamento, extingue-se o crédito tributário (art. 156, I, CTN). Assim, também se encerra a esfera administrativa quanto à segunda acusação (art. 54, § 1º, da Lei nº 10.094/2013).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002608/2024-91, lavrado em 9 de dezembro de 2024 contra a empresa ROTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., mantendo o crédito tributário de R\$ 19.493,25, e, igualmente, o cancelamento de R\$ 1.334.129,96.

Consigno, por fim, que o crédito tributário remanescente, acima mantido, encontra-se extinto pelo pagamento realizado pelo contribuinte, nos termos do art. 156, I, do CTN, nada mais havendo a exigir do contribuinte neste feito.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2026.

Matheus Rocha Campos de Souza Neto Pogliese
Conselheiro Relator